



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 996/2023

Processo Número: 17192/2023 | Data do Protocolo: 19/06/2023 13:39:26

Autoria: Enio Tatto

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Dispõe sobre a proibição, nas unidades escolares do Estado de São Paulo, a comercialização e distribuição de alimentos ultraprocessados e de bebidas açucaradas.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380036003000390031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição, nas unidades escolares do Estado de São Paulo, a comercialização e distribuição de alimentos ultraprocessados e de bebidas açucaradas.

Artigo 1º Fica proibida, nas unidades escolares do Estado de São Paulo, a comercialização e distribuição de alimentos industrializados ultraprocessados e de bebidas açucaradas.

Parágrafo único: A proibição a que se refere o caput deste artigo abrange unidades escolares:

1. públicas:

a) estaduais;

b) municipais;

c) federais;

2. privadas.

Artigo 2º Para efeito desta lei, alimentos ultraprocessados são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão. Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados:

I - biscoitos, doces e salgados, e salgadinhos de pacote;

II - sorvetes industrializados;

III - balas e guloseimas em geral;

IV - cereais açucarados para o desjejum matinal e barras de cereal industrializadas;

V - bolos e misturas para bolos industrializados;

VI - sopas, molhos industrializados e temperos 'instantâneos';

VII - refrescos, refrigerantes e bebidas do tipo néctar;

VIII - iogurtes e bebidas lácteas, adoçados e aromatizados;

IX - embutidos, produtos congelados e prontos para aquecimento;

X - produtos panificados cujos ingredientes incluam substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, emulsificantes e outros aditivos.

Artigo 3º A cantina escolar fica obrigada a disponibilizar pelo menos uma opção de alimento ou preparação e uma opção de bebida aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição nutricional esteja em observância ao Art. 2º

Artigo 4º Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Artigo 5º Os estabelecimentos de que trata o Art. 1º terão um período de transição de 12 (doze) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação. No caso de estabelecimentos





com contratos já vigentes, os dispositivos desta lei deverão ser considerados nos seus aditivos.

Artigo 6º - As infrações praticadas às normas desta lei ficam sujeitas, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP;

IV – apreensão e inutilização do produto;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento comercial.

Parágrafo 1º A pena de multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Parágrafo 2º Para fins deste artigo, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.

Artigo 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

JUSTIFICATIVA

Os Alimentos ultraprocessados são conhecidos por serem atraentes, práticos e de baixo custo. Esses alimentos são desbalanceados nutricionalmente e, de acordo com o Ministério da Saúde, geralmente, são ricos em gorduras, açúcares ou sódio. São formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão. Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

O excesso destes componentes fazem com que os alimentos ultraprocessados estejam associados com diferentes problemas de saúde, incluindo até mesmo alguns tipos de câncer, como o câncer colorretal, e demências. Investir em uma alimentação saudável, reduzindo o consumo desses alimentos, é fundamental para a promoção da saúde de nossos alunos.

Como legisladores devemos nos atentar nessas questões que já afetam e muito a realidade de nossa população e comunidade escolar, principalmente dentro das escolas que tem um fluxo imenso de alunos e a merenda por vezes acaba sendo a única fonte alimentar de alguns alunos.

Claro, que são muitas as questões sobre a pauta alimentar de nossos alunos, porém, abrangendo essa pauta e inibindo a distribuição e comercialização de alimentos ultraprocessados e bebidas açucaradas nas escolas de nosso Estado já estaremos contribuindo de maneira relevante para a melhora e qualidade alimentar de nossos alunos, que precisam, devem e merecem receber uma alimentação saudável e balanceada por parte dos governos, da administração pública e também da administração privada.

Na certeza de poder contar com o apoio para dar continuidade a um trabalho que tem como prioridade a excelência na saúde, atendendo as necessidades da população de São Paulo, pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Sr. Governador do Estado de São Paulo visando a qualidade de vida dos alunos da rede escolar.

Enio Tatto - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003500370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Enio Tatto** em **19/06/2023 12:37**

Checksum: **98DA891EC23DD1A89E1B2F1865E8CAB8EBF9E17FD3F3A203B24C9D4C3ACA2358**

